

O ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) é um dos impostos indiretos que trás maiores reflexos em nossa economia. Diante disso, o legislador constitucional definiu que “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços” (art. 155, §2º, III, Constituição Federal). Sob essa ótica, inúmeras discussões envolvem o dispositivo. A primeira consiste no campo de sua aplicação. A doutrina majoritária afirma sua facultatividade, porquanto é imperiosa a interpretação literal do verbo nuclear poderá. De outra banda, a doutrina minoritária propõe uma interpretação sistemática, acarretando sua imperatividade, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Outra discussão floresce no conceito e na fixação de diretrizes do que seriam mercadorias e serviços essenciais. Tal ponto é de extrema importância para a efetivação do princípio da seletividade, porquanto diante da incerteza do que seriam mercadorias ou serviços essenciais, faz-se inviável, na prática, propor alíquotas tributárias de forma adequada. Apesar de sua relevância, a lei é omissa, dando margem às mais diversas interpretações. Ciente da importância da matéria, a presente pesquisa propõe estabelecer critérios para o arbitramento do princípio da essencialidade, para sua mensuração, bem como da viabilidade do controle de seu conteúdo pelo poder judiciário. Resultados parciais apontam para uma interpretação da essencialidade cada vez mais sistemática da Magna Carta, mais precisamente à luz dos princípios nela arraigados - mormente sob o prisma da dignidade humana, os quais representariam as diretrizes mais propícias para a sua efetivação.